



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



REQUERIMENTO Nº. 896

SESSÃO ORDINÁRIA DE 9/9/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO
Botucatu, 9/9/2019

PRESIDENTE

Considerando que o Tribunal de Contas encaminhou aos vereadores desta Câmara Municipal a cópia das decisões da Corte, publicadas no Diário Oficial do Estado, sobre os processos TC - 010548.989.17-7, TC-011090.989.17-9 e TC-012211.989.17-3.

No Ofício GCRM nº 1340/2019, do Presidente Conselheiro do Tribunal de Contas da Segunda Câmara, Sr. Renato Martins Costa, informa a decisão, julgando irregulares: a licitação - tomada de preço nº 012/2016, o contrato dela decorrente nº 409/2016, assinado em 22/08/2016, o termo aditivo nº 554 de 07/12/2016 e a execução do referido contrato no valor de R\$ 1.035.417,62.

Considerando que a reprovação da licitação, do contrato e sua execução refere-se à contratação de empresa para urbanização da área junto à oficina ferroviária, localizada no Parque Ferroviário de Botucatu, cuja a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado elencou graves irregularidades, conforme documento anexo. Na ocasião, a autoridade que firmou o contrato foi o Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais, atual Vice-Prefeito e Secretário de Infraestrutura.

Após o julgamento da Corte de Contas, cópias do julgado foram emitidas e encaminhadas à Prefeitura Municipal, onde o Prefeito deveria informar ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 60 dias, a partir da data do julgamento (em 19 de dezembro de 2018), as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade.

Ao considerar-se que a Câmara Municipal também foi notificada sobre o julgado, e se tratando do papel fiscalizador dos atos do Poder Executivo e contas públicas, atribuído aos vereadores, assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



[Parte integrante do Requerimento nº 896/2019]

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, **MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, informar quais providências foram adotadas com relação às irregularidades apontadas no processo de licitação, no contrato e na execução, referente à contratação de empresa para urbanização da área junto à oficina ferroviária, especificamente quanto a apuração de responsabilidade pelo instrumento, objeto da licitação.

REQUEREMOS outrossim a possibilidade de encaminhar cópias do processo administrativo referente às medidas adotadas e encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 9 de setembro de 2019.

Vereadora Autora **ROSE IELO**
PDT

RAS/aco



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Ofício GCRMC nº 1340/2019

TC-010548.989.17-7, TC-011090.989.17-9 e TC-012211.989.17-3.

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no DOE de 31/1/19 e 30/7/19, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Recebi em: 08/08/19

[Assinatura]

Danilo Correa Vieira
Gestor de Contratos

Excelentíssimo Senhor
EDNEI LÁZARO DA COSTA CARREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.
BOTUCATU – SP
kmds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-010548.989.17
TC-011090.989.17
TC-012211.989.17
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 11-12-2018

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 12/2016, o Contrato dela decorrente, o Termo Aditivo e o Acompanhamento da Execução Contratual, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Botucatu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal (Procuradoria Jurídica) para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas;
- 3 - À Fiscalização competente para anotações;
- 4 - Ao Cartório do Relator para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 13 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 11 / 12 / 2018

ITENS 55 a 57 DA PAUTA

PROCESSOS: eTC – 10548.989.17-7 e eTC – 11090/989.17-9

ACOMPANHA: eTC – 10548.989.17-3

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Botucatu

CONTRATADA: Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. EPP.

EM EXAME: Tomada de Preços nº 12/2016, Contrato nº 409/2016; assinado em 22.08.2016, termo aditivo nº 554 de 07/12/2016, e execução contratual

OBJETO: Contratação de empresa para urbanização da área junto à oficina ferroviária localizada no Parque Ferroviário de Botucatu.

VALOR: R\$ 1.035.417,62

RESPONSÁVEL: Mario Eduardo Pardini Affonseca

MPC: Dr. Rafael Antônio Baldo, Procurador

ADVOGADOS: Dr. Gabriela Macedo Diniz OAB/SP nº 317.849 e Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza OAB/SP nº 109.013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 55 a 57 da pauta.

Tratam os autos de contrato celebrado entre o Prefeitura Municipal de Botucatu e a empresa Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. EPP., objetivando a contratação de empresa para urbanização da área junto à oficina ferroviária localizada no Parque Ferroviário de Botucatu.

O ajuste nº 409/2016, foi firmado em 22 de agosto de 2016, no valor de R\$ 1.035.417,62, com a vigência de 360 dias, foi precedido de licitação na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 12/2016, tipo menor preço, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado e também em jornal de grande circulação.

Também em exame, o eTC – 11090/989.17-9 que trata de termo aditivo nº 554 de 07/12/2016, que teve como finalidade a alteração da planilha orçamentária anexa ao contrato, com o acréscimo e a supressão de diversos itens em virtude de necessidade de ajustes na obra.

O eTC – 10548.989.17-3 trata de acompanhamento da execução contratual do presente ajuste.

A Unidade Regional de Bauru (UR-2) instruiu a matéria e concluiu pela sua irregularidade, em face das seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Grave falha no planejamento da licitação já que, decorridos apenas 04 meses da emissão da ordem de serviço, foi celebrado Termo Aditivo com alteração de 63,21% dos itens do contrato. Tal falha no planejamento inicial da licitação demonstra que o projeto básico não atendeu na íntegra os requisitos previstos no artigo 6º, IX da Lei nº 8.666/93, comprometendo o edital e todos os seus anexos e contrariando jurisprudência deste E. Tribunal;
- O Projeto Básico não assegura o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e atende apenas parcialmente os termos do inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei nº 8.666/93;
- Não há ARTs dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e do seu orçamento bem como de eventuais projetos executivos da obra;
- Os itens 1.2.1 e ss. do edital informam que o mesmo estará disponibilizado no site, mas indica que o SAAE somente se responsabilizará pelas empresas que retirarem o CD e efetuarem o cadastro, pagando a quantia de R\$ 15,47. Informa ainda que qualquer alteração do edital somente será informada aos cadastrados, tal restrição é descabida, pois caso houvesse alteração do edital, deveria ser dada a publicidade adequada, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, principalmente por se tratar de uma licitação com valor estimado de quase 12 milhões de reais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A obra não foi executada conforme o Projeto contratado, uma vez que o mesmo foi posteriormente alterado em 63,21%, demonstrando grave falha de planejamento; ausência de fiscal designado pela Administração para acompanhamento da execução da obra em seu mês final; itens de serviços selecionados para verificação na obra não estavam em ordem uma vez que foram verificadas falhas na execução dos serviços; e
- A Administração não implementou controle sobre o desempenho das obras recebidas; foram verificados diversos itens depredados em razão de vandalismo e toda a fiação dos postes instalados foram furtados apesar de decorridos apenas 6 meses da entrega da obra; a obra na praça deveria ter sido realizada na etapa final da revitalização do parque ferroviário e não em sua etapa inicial, uma vez que se trata de local abandonado, sem ocupação por parte da população e sem segurança, evidenciando grave falha no planejamento, não cumprindo a sua finalidade e gerando prejuízos ao erário; a obra entregue não assegura o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; a obra foi recebida com falhas visíveis de execução, tendo sido adotadas apenas parcialmente providências para a regularização das mesmas.

A Prefeitura e a contratada foram notificadas, nos termos do inciso XIII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, sendo que a Prefeitura apresentou justificativas e documentos, que em síntese alegou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- As alterações promovidas no projeto e em suas especificações decorreram de fatos supervenientes à contratação, e objetivaram uma melhor adequação técnica dos objetivos perquiridos. Não caracterizam, portanto, falhas de planejamento administrativo, pois quando da instauração desta licitação, na medida em que todas as modificações decorreram de fato superveniente à contratação, e com intuito de promover uma adequação técnica aos objetivos almejados, razão pela qual este apontamento não merece prosperar
- As alterações contratuais promovidas pela Origem não ensejaram qualquer alteração de valor, dada a compensação entre os acréscimos e supressões ocorrida, estando, portanto, em plena consonância com a Jurisprudência desta Egrégia Corte, tendo em vista que as alterações realizadas foram motivadas por fatos supervenientes ocorridos e verificados após o início da execução dos serviços, assim como não alteraram os valores contratuais, em razão das compensações quantitativas efetuadas, não há nenhum apontamento passível de correção, o que impõe a declaração de regularidade da licitação, do contrato, dos termos aditivos e da execução contratual;
- A Administração não poder alterar as características originais da praça objeto da reforma, elaborou o projeto básico de forma a assegurar o máximo de acessibilidade aos Portadores de Necessidade Especial, sem proceder em alterações expressivas na identidade visual do local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Informa que os profissionais que desenvolveram estes trabalhos não mais fazem parte do Corpo Técnico da Origem, sendo que o setor responsável está realizando diligências para localizar os responsáveis e recolher a ART e quanto ao não recolhimento o responsável pela elaboração do projeto executivo, informa a Origem que referido projeto é de responsabilidade da contratada, sendo que não foi elaborado por funcionários da Prefeitura Municipal de Botucatu; e

- Informar, primeiramente, que todas as obras de revitalização estavam programadas para conclusão em épocas compatíveis. Porém, por questões pontuais de cada contrato, assim como especificidades das obras, que são realizadas em imóveis tombados, os quais demandam uma atuação ativa do CONDEPHAAT, cada obra teve seu prazo de encerramento alterado.

Instada a se manifestar, a ATJ devolveu os autos sem conclusão, nos termos da Resolução nº 02/2018. Já o Ministério Público de Contas, foi oferecido o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

É o relatório.

Voto.

A Municipalidade não logrou êxito em justificar os apontamentos efetuados pelos Órgãos de Fiscalização da Casa, tendo em vista que as irregularidades apontadas, bem como as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigências contidas no edital comprometeram a competição e a lisura da presente contratação.

De modo que, a falha referente ao planejamento da licitação, que em apenas 04 meses da emissão da ordem de serviço, alterando em 63,21% os itens contratados através de termo aditivo, caracterizando um planejamento deficitário, portanto, deixando o projeto básico de atender seus requisitos previstos no artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, comprometendo, assim, o edital e todos os seus anexos, contrariando jurisprudência já firmada.

Permaneceu também a irregularidade quanto à ausência no projeto básico o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo que foi atendido parcialmente os termos do inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei supracitada.

Corroborando ainda para o entendimento de irregularidade, não consta ARTs dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e do seu orçamento bem como de eventuais projetos executivos da obra.

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação desfavorável e voto pela irregularidade da Tomada de Preços, sob o nº 12/2016, do contrato dela decorrente, do termo aditivo, bem como do acompanhamento da execução contratual, remetendo-se cópias de peças dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00011090.989.17-9

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (CNPJ 46.634.101/0001-15)
■ **ADVOGADO:** (OAB/SP 123.916) / ANA CRISTINA FECURI (OAB/SP 125.181) / JOAO NEGRINI NETO (OAB/SP 234.092) / (OAB/SP 300.646) / FLAVIO MAGDESIAN (OAB/SP 317.840)

CONTRATADO (A): ■ CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 16.923.206/0001-23)

INTERESSADO (A): ■ MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA (CPF 135.943.748-74)

ASSUNTO: Contrato Aditivo nº 554/2016 - Readequação de Planilhas de Obras com Aditivo e Supressão, assinado em 07/12/2016. Assunto: Contratação de empresa para urbanização da área junto à oficina ferroviária no Parque Ferroviário de Botucatu.

EXERCÍCIO: 2016

PROCESSO PRINCIPAL: 10548.989.17-7

PROCESSO: 00010548.989.17-7

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (CNPJ 46.634.101/0001-15)
■ **ADVOGADO:** NOELI MARIA VICENTINI (OAB/SP 120.450) / (OAB/SP 123.916) / ANA CRISTINA FECURI (OAB/SP 125.181) / JOAO NEGRINI NETO (OAB/SP 234.092) / (OAB/SP 300.646) / FLAVIO MAGDESIAN (OAB/SP 317.840)

CONTRATADO (A): ■ CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 16.923.206/0001-23)

INTERESSADO (A): ■ MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA (CPF 135.943.748-74)

ASSUNTO: Tomada de Preços nº 012/2016, Processo nº 17.292/2016, Contrato nº 409/2016, Objeto: Contratação de empresa para Urbanização da Área junto à oficina ferroviária de Botucatu, no parque rodoviário de Botucatu.

EXERCÍCIO: 2016

PROCESSO (S)

DEPENDENTES (S): 00011090.989.17-9, 00012211.989.17-3

PROCESSO: 00012211.989.17-3

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (CNPJ 46.634.101/0001-15)
■ **ADVOGADO:** (OAB/SP 123.916) / (OAB/SP 174.392) / JOAO NEGRINI NETO (OAB/SP 234.092) / (OAB/SP 300.646) / FLAVIO MAGDESIAN (OAB/SP 317.840)

CONTRATADO (A): ■ CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 16.923.206/0001-23)

INTERESSADO (A): ■ MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA (CPF 135.943.748-74)
■ RAFAEL ATHANAZIO (CPF 293.912.668-27)

ASSUNTO: Contrato 409/2016 de 22/08/2016.

Objeto: Contratação de empresa para urbanização da área junto à oficina ferroviária localizada no Parque Ferroviário de Botucatu. Vigência: 360 dias.

EXERCÍCIO: 2016

PROCESSO PRINCIPAL: 10548.989.17-7

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao

inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 40ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 11 de dezembro de 2018.

SDG-1, 13 de Dezembro de 2018.

Maria Luiza Vaidotas
Assistente Técnico de Gabinete I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LJBI-B82W-4OD3-4PC7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-010548/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda.- EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rafael Athanzio (Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais).

Objeto: Urbanização da área junto à oficina ferroviária localizada no Parque Ferroviário de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-08-16. Valor - R\$1.035.417,62. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-09-17.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TC-011090/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda.- EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luiz Peres (Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais).

Objeto: Urbanização da área junto à oficina ferroviária localizada no Parque Ferroviário de Botucatu.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-09-17.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Noeli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TC-012211/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luiz Peres (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Urbanização de área junto à oficina ferroviária de Botucatu, no Parque Ferroviário de Botucatu.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-09-17.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. V.U.

Exigências contidas no edital comprometem a competição e a lisura da contratação. Planejamento deficitário, deixando o projeto básico de atender seus requisitos previstos no artigo 6, inciso IX da Lei 8666/93, comprometendo o edital e todos os seus anexos, contrariando Jurisprudência já firmada. Permaneceu, também, a irregularidade quanto à ausência no projeto básico o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo atendido parcialmente os termos do inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei 8666/93. Ainda, não consta ARTs dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e de seu orçamento e eventuais projetos executivos da obra.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 12/2016, o Contrato dela decorrente, o Termo Aditivo e o Acompanhamento da Execução Contratual, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Botucatu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006579.989.19-5
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 03-07-2019

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de julho de 2019

CLAUDIO A. PLASCHINSKY
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/PA/ef/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Tribunal Pleno

Sessão: **3/7/2019**

54 TC-006579.989.19-5 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-010548.989.17-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a urbanização da área junto à oficina ferroviária localizada no Parque Ferroviário de Botucatu, no valor de R\$1.035.417,62.

Responsável(is): Rafael Athanazio (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. OBRA DE ENGENHARIA. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS DE EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Não é possível a compensação de percentuais de acréscimos e supressões em obras de engenharia, quando há descaracterização do objeto.

Relatório

Em exame, o **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Botucatu**, pretendendo a reforma da decisão¹ que **julgou irregulares a licitação** promovida pela recorrente, para a urbanização de área junto à oficina **ferroviária municipal**, o **contrato** e o **termo aditivo** firmados com a **Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda.** EPP e a **execução contratual**.

A tomada de preços gerou o contrato assinado em 22/8/2016, para ser executado em 360 dias, pelo valor de R\$ 1.035.417,62, modificado em 7/12/2016 por termo aditivo que gerou acréscimos no valor de R\$ 654.454,69 e supressões no valor de R\$ 654.455,77.

Fundamentaram o voto condutor da decisão recorrida:

- Em menos de 4 meses da emissão da ordem de serviço, houve alteração de 63,21% dos itens contratuais, caracterizando planejamento deficitário e falha

¹ Segunda Câmara; sessão de 11/12/2018. Relator e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

no projeto básico, que deixou de atender aos requisitos do inciso IX do artigo 6º da lei de licitações;

- Ausência de previsão, no projeto básico, de acesso a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Falta da ART relativa aos responsáveis pela elaboração dos projetos básico, executivo e orçamento; e
- Falhas diversas nos serviços executados.

Inconformada com a decisão, dela recorreu a Prefeitura Municipal de Botucatu, aduzindo, em síntese, que:

- As alterações decorrem de fatos supervenientes à contratação e para uma melhor adequação aos objetivos pretendidos;
- Inicialmente, previa-se a demolição de guarita e a construção de uma nova, mas após o início das obras, esta se tornou de alto risco, que precisou ser contido pela administração, através do pronto restabelecimento de policiamento local;
- A substituição do gradil de ferro por alambrado ocorreu devido à reativação, após o início das obras, do pátio da ferrovia; tornando-se necessário o isolamento da praça, para garantir a segurança de seus usuários;
- Foi necessária a substituição do piso para bloco pisograma para preservar as características originais do local;
- As alterações não acarretaram mudança de valor, pela compensação de acréscimos e supressões;
- Não houve falhas relativas à acessibilidade; trata-se de local aberto, totalmente acessível; as características originais do local não poderiam ser mudadas, porque se trata de área tombada; e
- Não será possível localizar as ARTs relativas ao projeto básico e ao orçamento, uma vez que os profissionais que os desenvolveram não fazem mais parte do corpo técnico da origem e a elaboração do projeto executivo é obrigação da contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Foi concedido ao MPC o direito de vista dos autos.

É o relatório.

bccs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006579.989.19-5

Preliminar

Recurso em termos², dele conheço.

Mérito

As razões recursais não merecem prosperar.

Primeiramente, ainda que pudessem ser acolhidas as justificativas relativas à superveniência de fatores que levaram a uma parte das necessidades de alterações contratuais, boa parte das modificações, como a substituição do piso, a limpeza mecanizada de terreno, a contratação de um topógrafo, a necessidade de alambrado e portão, já poderia ser prevista quando da elaboração do projeto inicial.

Dessa forma, não merece reparos a conclusão contida no voto condutor da decisão recorrida, no sentido de que este não contou com nível de precisão adequado, desrespeitando, portanto, o inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações.

Além de não ser plausível a justificativa no sentido de que todas as alterações decorreram de fatores imprevisíveis, ainda que assim não o fosse, os acréscimos e supressões contratuais equivaleram, cada um, a aproximadamente 63,21% do valor inicialmente contratado, o que extrapola o limite previsto no § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Não procede a alegação de que esta Corte tem se posicionado favoravelmente à compensação entre acréscimos e supressões, uma vez que o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal é no sentido de que o contrapeso entre incrementos e supressões só é aceitável nas situações em que não há descaracterização do objeto contratual.

Sobre o assunto, cito trecho de interesse do voto proferido³ no TC-686/001/11, acolhido pela e. Segunda Câmara na sessão de 5/2/2018:

² Acórdão publicado em 31/1/2019; recurso protocolado em 21/2/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"Cumpre anotar, apenas e tão somente para que não fique sem registro, que a ocorrência de compensação entre supressões e acréscimos, para fins do disposto no artigo 65 da Lei de Licitações, deve ser vista com cautela. É que a decisão do Tribunal de Contas da União (TC-749/2010) e a proferida por este TCE-SP (TC-32152/026/07)⁴ ambas condenando referida possibilidade de compensação, deram-se em face de casos nos quais tal "compensação" terminaria por alterar o objeto contratual. É dizer, modificou-se o objeto posto em licitação, em patente violação ao dever de estrita vinculação ao ato convocatório, de sorte a impossibilitar a mensuração precisa das alterações perpetradas – no precedente do TCU, não havia sequer projeto básico ou executivo que pudesse servir de base à aferição dos limites das alterações feitas. Ao alterar o objeto da avença, impede-se que se verifique, à luz da planilha de preços apresentada no momento da licitação, a correção dos preços praticados por ocasião da alteração contratual e, por conseguinte, o acerto da compensação. Essa, aliás, a preocupação do voto condutor do acórdão deste Tribunal nos autos do mencionado TC-32152/026/07, ao afirmar que "se tal expediente fosse acatado [de compensações], estar-se-ia a permitir que os órgãos públicos licitadores promovessem um sem número de alterações no objeto ao longo da execução do ajuste, o que, além de extrapolar os mencionados limites legais, poderia redundar na total descaracterização da própria essência do objeto inicial". Vê-se, pois, que a controvérsia parece dirigir-se, na verdade, a alterações contratuais que desnaturem ou modifiquem o objeto contratado - o que importa em inequívoca irregularidade -, mas que não dependem de eventuais compensações."

No caso em tela, as diversas alterações, referentes à inclusão de guarita, alambrado e portão, troca de piso, pavimentação, entre outros, dão conta de que, embora não tenha havido variação no valor do contrato, o objeto foi essencialmente modificado.

Ainda em relação ao projeto, o tombamento do imóvel não descaracteriza a necessidade de que o projeto leve em consideração, dentro das possibilidades, a acessibilidade – e, portanto, o cumprimento dos artigos 25 a 29 da Lei Estadual nº 12.907/08, em conformidade com a Instrução normativa nº 2/2003, do IPHAN.

Pende também de solução a questão da ausência da ART relativa ao projeto básico.

No tocante à execução contratual, além da realização em desacordo com o projeto básico, restaram pendentes de justificativas outras

³ Relatora e. Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro

⁴ Segunda Câmara, Rel. Cons. Subs. Sílvia Monteiro, sessão 17/9/2013, DOE 8/10/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

questões, como a falta da ART relativa ao projeto executivo que está entre as obrigações da contratada, denotando descumprimento contratual por sua parte e falha no acompanhamento da execução por parte da administração. A Fiscalização ainda anotou diversas ocorrências, relativas a falhas de execução e abandono e depredação do local, meses após o término da obra.

Diante do exposto, meu voto é pelo **não provimento** do recurso.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00006579.989.19-5
RECORRENTE: ■ MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA
(CPF 135.943.748-74)
MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
(CNPJ 46.634.101/0001-15)
ASSUNTO: Recurso Ordinário referente ao Acórdão proferido
pela Segunda Câmara deste Tribunal
EXERCÍCIO: 2019
RECURSO/AÇÃO 00010548.989.17-7
DO:

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO
CARLOS DOS SANTOS**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das
notas taquigráficas referentes à 19ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia
03 de julho de 2019.

São Paulo, 10 de julho de 2019

Andre Issao Miyabara

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE ISSAO MIYABARA. Sistema e-TCE-SP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse [http://e-
processo.tce.sp.gov.br](http://e-processo.tce.sp.gov.br) - link 'Validar documento digital' e informe o código do
documento: 1-WRXJ-603M-4XRG-G1L5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00006579.989.19-5 (ref. TC-010548.989.17-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a urbanização da área junto à oficina ferroviária localizada no Parque Ferroviário de Botucatu, no valor de R\$1.035.417,62.

Responsável: Rafael Athanazio (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. OBRA DE ENGENHARIA. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS DE EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Não é possível a compensação de percentuais de acréscimos e supressões em obras de engenharia, quando há descaracterização do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 03 de julho de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

gcm



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00006579.989.19-5
RECORRENTE: ■ MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA
(CPF 135.943.748-74)
MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
(CNPJ 46.634.101/0001-15)
ASSUNTO: Recurso Ordinário referente ao Acórdão proferido
pela Segunda Câmara deste Tribunal
EXERCÍCIO: 2019
RECURSO/AÇÃO 00010548.989.17-7
DO:

Certifico que a r. Decisão do processo em
epígrafe, publicada no DOE de 30 de julho de 2019, transitou
em julgado em 06 de agosto de 2019.

Cartório do GCRRM, 7 de agosto de 2019.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema
e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código
do documento: 1-YKE9-0D58-4LJO-4VNR